



# BOLETIM INFORMATIVO

## NÚCLEO DE RECURSOS CÍVEIS

### ➤ Saúde – STJ – Reclamações para manutenção das ações na Justiça Estadual.

Mesmo após o julgamento do tema 793, o Supremo Tribunal Federal ainda não firmou posição quanto à obrigatoriedade do ingresso da União nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não padronizados no SUS. A matéria, agora, é objeto de um tema específico, o tema 1234, ainda em fase embrionária.

Se, no âmbito do Supremo, a matéria é polêmica, não se pode dizer o mesmo em relação ao STJ, que tem posição consolidada a respeito, isto é, a formação do pólo passivo fica a critério do demandante, não estando ele obrigado a incluir a União, o que, forçosamente, atrai a competência da Justiça Federal.

Nesse contexto, em 08 de junho do corrente ano, a 1ª Seção do STJ, ao apreciar questão de ordem no IAC 14, deliberou que, até o julgamento definitivo do incidente, o Juiz Estadual deve abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre o fornecimento de medicamentos não incluídos em políticas públicas implementadas pelo SUS.

O Núcleo de Recursos Cíveis, atento às reiteradas decisões do TJPE contrárias ao entendimento firmado pelo STJ no IAC 14, passou a ajuizar reclamações a fim de evitar o deslocamento dos processos à Justiça Federal.

Também foram ajuizadas reclamações contra decisões de primeira instância. Diversos juízes, antes mesmo de apreciar o pedido liminar, estavam determinando a intimação do autor para emendar a inicial, incluindo a União no polo passivo da demanda.

O STJ, em curto espaço de tempo, concedeu mais de 50 liminares, suspendendo decisões do TJPE e de juízes de primeira instância.

Vejamos algumas:

- Ministro Og Fernandes – [Rcl 44660](#)
- Ministra Presidente Maria Thereza de Assis Moura - [Rcl 44558](#)
- Ministra Assusete Magalhães – [Rcl 44464](#)
- Ministro Francisco Falcão – [Rcl 44689](#)
- Ministro Benedito Gonçalves - [Rcl 44708](#)
- Ministro Gurgel de Faria - [Rcl 44722](#)
- Ministro Paulo Sérgio Domingues - [Rcl 44751](#)

➤ **Saúde - STJ** – No conflito de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Serra Talhada e o Juízo Federal da 38ª Vara de Serra Talhada, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou sua jurisprudência no sentido de que inexistente obrigatoriedade de inclusão de todos os entes federados no pólo passivo das ações que pleiteiam o fornecimento de medicamentos que não constem da RENAME/SUS – mas que já sejam registrados na Anvisa.

- Ministro Francisco Falcão - [CC 189574](#)

➤ **Honorários Sucumbenciais - TJPE – ApCiv 0063744-68.2019.8.17.2001** – Com a edição da súmula 421 pelo STJ, segundo a qual os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, os Recursos Especiais (Resp) a respeito do tema não estavam subindo ao Superior Tribunal de Justiça, ou, quando lá chegavam, não tinham êxito. A partir de um novo modelo de atuação, as ações voltaram a ganhar fôlego e foram redirecionadas ao Supremo Tribunal Federal. Os Defensores Públicos, em exercício no Núcleo de Recursos Cíveis, estão interpondo *Rext*, que ficarão sobrestados até a definição da matéria pelo Supremo Tribunal do Federal no RE 1140005 (tema 1002), sob o rito de repercussão geral. Confira-se:

Após, a 3ª Câmara de Direito Público, mediante acórdão (ID 20725406), deu provimento parcial ao Reexame Necessário “em ordem de excluir a condenação do Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública”, ficando prejudicado o apelo voluntário do Estado de Pernambuco.

Compulsando os autos, constata-se que a controvérsia que subsidia a pretensão do recurso extraordinário em epígrafe tem fundamento em questão de direito idêntica àquela que informa o RE nº 1.140.005/RJ (Tema 1002)<sup>[1]</sup>, submetido à sistemática peculiar do instituto da repercussão geral, versada no art. 1.036 do CPC/2015.

Vejamos a questão submetida a julgamento:

.....

**Tema 1002: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional.**

.....

Deste modo, na medida em que dita controvérsia ainda não foi solucionada no âmbito do c. Supremo Tribunal Federal, impõe-se, na espécie, a observância do disposto no artigo 1.030, III, do CPC/2015<sup>[2]</sup>.

Assim, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** deste Recurso Extraordinário até o pronunciamento definitivo da e. Corte Suprema.

➤ **IAC nº 0501772-5 – TJPE** – Fixação da seguinte tese jurídica vinculante, nos moldes do art.947, §3º, do CPC/2015: — “Não cabe a condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em ação de execução fiscal extinta em virtude da quitação do débito tributário na via administrativa após o ajuizamento da demanda, mas antes da citação”.



## NÚCLEO DE RECURSOS CRIMINAIS

### ➤ EXCESSO DE PRAZO – MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO - STJ - HC 715.224/PE;

Fruto de um Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, ganhou notoriedade em toda imprensa nacional a morosidade do Poder Judiciário de Pernambuco. O Ministro Rogério Schietti, no HC 715.224/PE, relaxou prisão a preventiva que ultrapassava inimagináveis 11 (onze) anos. O caso foi levado ao conhecimento da Corregedoria Nacional de Justiça.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS. COMUNICAÇÃO À CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. A Constituição da República incorporou em seu texto, por meio da Emenda Constitucional 45/04, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 06/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável[...]" (art. 7º, item 5).

2. O paciente e outros investigados tiveram sua prisão preventiva decretada, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o narcotráfico e associação criminosa. O mandado de prisão expedido em desfavor do ora postulante foi cumprido em 23/11/2010.

3. Não se olvida que, tal como ressaltado pelas instâncias ordinárias, devem ser sopesadas, no exame do tempo decorrido para a instrução processual, as particularidades do caso concreto, como o elevado número de réus e de testemunhas, a formulação de sucessivos pedidos pelas defesas dos acusados e a suspensão dos atos processuais em razão da pandemia do coronavírus.

4. Todavia, não se mostra razoável que, com base em tais circunstâncias, seja mantida a custódia cautelar do acusado, sem julgamento sequer em primeiro grau, pelo astronômico prazo de mais de 11 anos, superior ao somatório das penas mínimas previstas para cada um dos delitos imputados ao réu (que totaliza, na espécie, 10 anos e 4 meses).

5. Especificamente quanto à situação acarretada pela Covid-19, vê-se que a prisão provisória do paciente ocorreu quase 10 anos antes do início da pandemia, de modo que não se pode admitir que se utilize tal circunstância para justificar o exacerbado tempo decorrido para que se conclua a instrução processual. Na verdade, chega a ser desrespeitosa à inteligência tal pretendida justificativa para o longo atraso da origem.



6. A despeito da indicação do número de réus no feito de origem e da necessidade de expedir cartas precatórias para ouvir testemunhas, o Juízo singular não deixou claro se, de fato, já foi colhido algum depoimento sobre o crivo do contraditório, de modo que não se pode afirmar, sequer, que já foi iniciada a instrução processual, menos ainda que há prognóstico de seu encerramento em data próxima.

7. O fato, delineado pelo Tribunal a quo, de o paciente registrar antecedentes criminais, embora possa justificar a decretação da prisão preventiva pelo risco de reiteração delitiva, não tem o condão de autorizar que a instrução processual se prolongue por tempo indeterminado.

8. Caso se confirme que os demais acusados estão em situação processual idêntica respondem à mesma ação penal e seguem cautelarmente privados de liberdade desde novembro de 2010, devem ser beneficiados com a extensão dos efeitos deste ato decisório, nos moldes do art. 580 do CPP. O exame em questão deverá ser feito pelo Juízo de primeiro grau.

9. **Além disso, deve ser comunicada a situação aqui apurada à Corregedoria Nacional de Justiça, para que tome conhecimento da situação aqui revelada, levando-se em conta, ademais, que têm sido recorrentes, nesta Corte, reconhecimento de excesso de prazo em processos criminais oriundos do Estado de Pernambuco.**

10. Concessão da ordem para relaxar a prisão preventiva do paciente.

Extensão efeitos aos corréus e comunicação dos fatos à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do voto.

(HC 715.224/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, **julgado em 08/03/2022**, DJe 14/03/2022);

## JÚRI

➤ STJ – **Pronúncia** - O standard probatório relativo à pronúncia é, à exceção do juízo condenatório, mais alto que o de uma decisão qualquer. Por isso, a pronúncia, exigindo um padrão de prova mais elevado, não pode se apoiar em testemunhos indiretos (“ouvi dizer”) ou em elementos do inquérito não confirmados em juízo.

- Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (HC 718106/PE) - [HC 718106/PE](#)
- Ministro José Ilan Paciornik (HC 709114/PE) - [HC 709114/PE](#)
- Ministro Antonio Saldanha Pinheiro (HC 767104/PE) - [HC 767104/PE](#)

➤ STJ – **Pronúncia – Fundamentação genérica – Violação ao art.413 do CPP** – Não se considera fundamentada a decisão que reproduz conceitos jurídicos abstratos, ensinamentos doutrinários, lições jurisprudenciais, sem correlacioná-las ao caso concreto.

- Ministro Antonio Saldanha Pinheiro - [HC 762669/PE](#)



➤ STJ – HC 766082 - **Decisão manifestamente contrária à prova dos autos.** Após ser condenado à pena de 24 anos de reclusão, o réu interpôs recurso de apelação, requerendo sua submissão a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de que a decisão dos jurados era manifestamente contrária à prova dos autos. Porém, à unanimidade de votos, a 4ª Câmara do TJPE negou provimento ao seu recurso. Nas razões do Habeas Corpus, apontou-se que, a despeito do extenso rol de testemunhas (mais de 20), a acusação estava sedimentada exclusivamente em depoimentos de “**ouvi dizer**”, inexistindo, portanto, lastro probatório idôneo à condenação e, até mesmo, para a pronúncia. Mesmo com parecer desfavorável do MPF, o Min. Reynaldo Soares da Fonseca, integrante da 6ª Turma, em tempo recorde (5 dias após o ajuizamento do Habeas Corpus), concedeu, monocraticamente, a ordem, reconhecendo que as provas produzidas não eram válidas à condenação, anulando não só o júri mas também a pronúncia.

- Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - [HC 766082/PE](#)

➤ STJ - HC 686.652/PE – **Soberania dos Veredictos - Restabelecimento do juízo absolutório pelos Tribunais Superiores** - O fato de a acusação ter provas mais robustas e coerentes não autoriza o controle judicial do veredicto dos jurados caso a tese defensiva não seja absurda e tenha amparo no acervo probatório. Eis a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SESSÃO PLENÁRIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONTROLE JUDICIAL. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO E SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. CONTROLE JUDICIAL. LIMITES. INOBSERVÂNCIA. AUTORIA DELITIVA. TESES CONTRAPOSTAS. OPÇÃO DOS JURADOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS. INVOLABILIDADE DO VEREDICTO.

1. Não obstante o princípio constitucional da soberania dos veredictos, é possível afastar a deliberação do conselho de sentença excepcionalmente, quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos.
2. Se há duas versões contrapostas, o limite para o controle judicial das deliberações do júri é a ausência de provas que sustentem uma delas.
3. O fato de a acusação ter provas mais robustas e coerentes não autoriza o controle judicial do veredicto dos jurados caso a tese defensiva não seja absurda e tenha amparo no acervo probatório.
4. Se os jurados optam por acolher a tese defensiva de absolvição com amparo no interrogatório do acusado e nas informações prestadas pela esposa dele, deve-se reconhecer que a corte de origem extrapolou os limites do controle judicial ao anular o veredicto absolutório.
5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer o veredicto dos jurados.

(HC n. 686.652/PE, **relator Ministro João Otávio de Noronha**, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

Outros precedentes:

- Ministro Olindo Menezes - [HC 750097/PE](#)
- Ministro Olindo Menezes - [HC 775873/PE](#)
- Ministro Rogério Schietti Cruz - [HC 759288/PE](#)
- Ministro Rogério Schietti Cruz - [HC 759287/PE](#)

➤ **Supremo – Quesito genérico (483, §2º, do CPP)** - O Min. André Mendonça deferiu medida liminar para suspender, na ação penal nº 0001550-90.2010.8.17.1340, a realização de nova sessão de julgamento. Absolvido pelo Tribunal do Júri, o paciente, em razão do provimento da apelação interposta pelo Ministério Público, seria novamente julgado na comarca de São José do Egito. O eminente Ministro, no entanto, assinalou que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, em vista do art.483, §2º, do Código de Processo Penal, no que prevê a formulação do quesito obrigatório e genérico de absolvição do réu pelo Júri, já decidiram ser incabível determinar a realização de novo julgamento, partindo-se da premissa segundo a qual estaria a decisão de absolvição dos jurados, com base no quesito genérico, contrária aos elementos probatórios do processo.

- Ministro André Mendonça - [MC HC 219865/PE](#)

➤ **STJ – Quesito genérico (483, §2º, do CPP)** - O quesito genérico do art. 483, III e V, § 2º - CPP, inovação da Lei 11.689, de 09/06/2008, de formulação obrigatória — depois da resposta afirmativa acerca da materialidade e da autoria —, permite ao jurado, na sua livre apreciação dos fatos da vida, optar pela absolvição do acusado em atenção ao seu sentimento pessoal de justiça, pela sua íntima convicção, inclusive fora da prova dos autos, o que, concorde-se ou não em termos de política criminal, há que ser respeitado, tanto mais que a lei não atrelou a resposta afirmativa a nenhuma condicionante ligada às teses da defesa manejadas no Júri.

- Ministro Olindo Menezes - [HC 775873/PE](#)

## PATRIMÔNIO

➤ **STJ – Roubo** – Reconhecimento fotográfico – Invalidade da prova - Absolvição – Condenado pelas instâncias ordinárias à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão pela prática de roubo majorado, o paciente foi **absolvido** pela 6ª Turma do STJ, sob o fundamento de que o reconhecimento feito pela vítima, em desacordo ao protocolo estabelecido pelo art.226 do Código de Processo Penal, não é evidência segura de autoria do delito.

- Ministro Olindo Menezes - [HC 744778/PE](#)



➤ **STJ – Furto** – Desclassificação – A qualificadora de rompimento de obstáculo exige, em regra, comprovação mediante laudo pericial, sendo, excepcionalmente, admitida a realização de exame indireto ou a sua complementação por outros meios de prova quando não subsistirem os vestígios materiais ou não forem suficientes para a confecção do laudo.

- Min. Rogério Schietti - [HC 750114/PE](#)

## EXECUÇÃO PENAL

➤ **STJ - HC 696425/PE** – Execução Penal – A 5ª Turma do STJ reiterou o entendimento consagrado a partir do julgamento do HC n. 455.097/PR, isto é, o rol do art.42 do Código Penal é *numerus apertus*, devendo ser detraído da pena o período de recolhimento domiciliar noturno fiscalizado por monitoramento eletrônico.

➤ **Supremo** – Combinação de leis – Na hipótese de pluralidade de condenações, deve o juízo de execução avaliar, individualmente, a data da prática de cada crime, não sendo possível retroagir as disposições mais gravosas da nova legislação em prejuízo do reeducando.

- Min. Alexandre de Moraes - [HC 223208/PE](#)

## PRISÃO EM FLAGRANTE E PRISÃO PREVENTIVA

➤ **STJ** – Carece de fundamentação idônea o decreto construtivo calcado na percepção do julgador a respeito da gravidade abstrata do tipo penal. Ter respondido a representações por fatos análogos ao delito de tráfico não é razão suficiente à decretação da preventiva, especialmente se o paciente é primário e não há registro acerca da quantidade de droga apreendida.

- Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - [HC 750723/PE](#)

➤ **STJ** – Ilegalidade da prisão preventiva decretada de ofício – A Ministra Laurita Vaz fez a Câmara Regional de Caruaru reapreciar a tese defensiva à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores, já que o órgão fracionário “**não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese, limitando-se a colacionar julgados que nada dizem a respeito do tema**”. O Habeas Corpus, antes denegado pelo Desembargador Honório Gomes, foi concedido pelo TJPE ao ser novamente julgado.

- Ministra Laurita Vaz - [HC 790107/PE](#)



➤ **STJ** – Inviolabilidade de domicílio – Prisão em Flagrante – Trancamento do procedimento investigativo - Ilicitude das provas obtidas mediante ingresso forçado dos policiais na residência da paciente.

- Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - [HC 748504/PE](#)

➤ **STJ** – Prisão Preventiva – Ausência dos requisitos do art.312 do CPP - Tráfico – Ordem concedida liminarmente - A inexpressiva quantidade de droga apreendida – 6 porções de *crack* e 1 porção de maconha – não autoriza a segregação cautelar, sobretudo diante da primariedade do paciente.

- Ministro José Ilan Paciornik - [HC 760960/PE](#)

➤ **STJ** - Prisão em flagrante – **Furto qualificado (fios de cobre) e corrupção de menores – Pessoa em situação de rua. Afastamento da Súmula 691** - Na audiência de custódia, foi concedida ao autuado liberdade provisória mediante fiança, arbitrada em 1 salário mínimo, e imposição de cautelares diversas da prisão (monitoração eletrônica; obrigação de informar endereço certo; recolhimento noturno em horário determinado). Sem condições financeiras e pessoais de cumpri-las, o paciente permaneceu custodiado. Impetrado Habeas Corpus, o TJPE negou o pedido liminar. De pronto, contra a decisão monocrática foi impetrado novo *writ* no STJ, que, a pedido da defesa, afastou a súmula 691 e, liminarmente, concedeu a ordem, ressaltando que, no tocante ao arbitramento de fiança, o entendimento do TJPE contraria a posição adotada pelo STJ no HC 568.693/ES. Ressaltou-se, também, que as medidas cautelares não eram compatíveis com a condição social do paciente.

- Ministro Jesuíno Rissato - [HC 767841/PE](#)

➤ **Supremo** – Prisão Preventiva — Fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, a **manutenção da prisão preventiva representa violação ao princípio da proporcionalidade**, pois não é possível impor, cautelarmente, ao paciente condição mais gravosa do que a estabelecida no próprio título condenatório.

- Ministro André Mendonça - [HC 215645/PE](#)

## DOSIMETRIA DA PENA

➤ **STJ – *Reformatio in Pejus*** - A teor da jurisprudência da Terceira Seção do STJ, caracteriza violação do princípio do *ne reformatio in pejus* o afastamento de circunstância judicial negativada em sentença sem a respectiva redução da pena. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a ilegalidade da fundamentação adotada quanto aos motivos e consequências do delito, mas manteve o quantum da reprimenda, em clara ofensa ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

- Ministro Ribeiro Dantas - [HC 752675/PE](#)

➤ **STJ — HC 717250/PE - *Reformatio in Pejus*** - Não é possível, em recurso exclusivo da defesa, inserir nova circunstância judicial negativa, não considerada pela sentença, ainda que a pena se mantenha inalterada.

- Ministro Rogério Schietti - [HC 717250/PE](#)

➤ **STJ – HC 752692/PE - Pena-base – Circunstâncias judiciais** - A exasperação da pena-base reclama a indicação de dados concretos pelo julgador. Não é possível, ao valorar a personalidade e conduta social, fazer referência ao histórico delitivo do réu. O Min. Schietti ponderou, ainda, que a obtenção de lucro é elemento inerente aos delitos patrimoniais, e o comportamento da vítima, um dos vetores previstos no art.59 do Código Penal, sempre será uma circunstância neutra ou favorável ao condenado.

- Ministro Rogério Schietti - [HC 752692/PE](#)

➤ **STJ – Dosimetria - Coeficientes** – Diante da ausência de parâmetros legalmente estipulados para a exasperação da pena-base, o STJ orienta no sentido do emprego da fração de 1/6 (um sexto) por circunstância judicial negativa, com incidência sobre a pena mínima cominada. Quanto à segunda fase da dosimetria, o STJ tem reiteradamente decidido que, no tocante às atenuantes, aplica-se a fração de 1/6, salvo se houver motivação concreta que justifique fração diversa. No writ mencionado, com base nos entendimentos acima, a pena do paciente foi reduzida de 18 anos, 5 meses e 20 dias de reclusão para 12 anos de reclusão.

- Ministra Laurita Vaz - [HC 600395/PE](#)



➤ **STJ - Compensação** - A confissão espontânea, por representar a personalidade do agente, é circunstância preponderante, devendo ser compensada com a reincidência, mesmo se específica.

- Ministro Ribeiro Dantas - [HC 749965/PE](#)

## TRÁFICO DE DROGAS

➤ **STJ – Nulidade da Busca pessoal** - A busca pessoal e veicular destituída de mandado judicial é possível apenas quando as circunstâncias do caso concreto, descritas de modo preciso e aferidas objetivamente, permitirem a conclusão de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos (droga, por exemplo) ou papéis que constituam corpo de delito, conforme estabelecido no art. 244 do Código de Processo Penal, não sendo admitidas as abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions); informações de fonte não identificada; impressões subjetivas intangíveis, pautadas no tirocínio policial, de determinadas atitudes tidas como suspeitas ou certas reações ou expressões corporais que denotem nervosismo.

- Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - [HC 759285/PE](#)
- Ministro Sebastião Reis Júnior - [HC 750103/PE](#)
- Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - [HC 799432/PE](#)

➤ **STJ – Violação de domicílio** – O cumprimento de mandado de prisão não justifica a realização de busca na residência do agente, procedimento que demanda autorização judicial expressa ou a autorização explícita e espontânea do réu.

- Ministro Antonio Saldanha - [HC 757108/PE](#)

➤ **STJ – Violação de domicílio** - A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões. A existência de denúncias anônimas, por si só, não justifica a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial. Compete, ademais, ao Estado a comprovação da voluntariedade do consentimento em autorizar a entrada dos policiais.

- Ministro Antonio Saldanha - [HC 759839/PE](#)



➤ **STJ – Art. 42 da lei 11.343/06 – Dosimetria - Natureza da droga apreendida** – Ainda que se trate de *crack*, droga de alto poder lesivo, a pequena quantidade apreendida não justifica a exasperação da pena-base. No caso, a apreensão de 6 gramas de *crack* (20 pedras), não autorizou a exasperação da reprimenda.

- Ministro Rogério Schietti- [HC 767670/PE](#)

➤ **Supremo – Tráfico Privilegiado** - - A orientação jurisprudencial da Segunda Turma da Suprema Corte é no sentido de que deve ser idônea a fundamentação para justificar o afastamento da minorante prevista no art.33,§4º, da lei 11.343/2006, sendo insuficiente, por si só, a utilização de **inquéritos policiais ou ações penais sem trânsito em julgado** para comprovar a dedicação do paciente a atividades criminosas.

- Ministro Ricardo Lewandowski - [HC 219723/PE](#)

➤ **STJ – Tráfico Privilegiado** – O STJ, seguindo a linha do STF, passou a entender que **as ações penais em curso** não constituem óbice ao reconhecimento do tráfico privilegiado.

- Ministro Antonio Saldanha - [HC 753630/PE](#)

➤ **STJ — Tráfico Privilegiado** – O STJ, a partir do julgamento do Resp 1.887.511/SP, passou a entender que **a natureza e a quantidade de droga não podem, isoladamente, impedir o reconhecimento do tráfico privilegiado.**

- Ministro Sebastião Reis Júnior - [HC 762799/PE](#)
- Ministro Ribeiro Dantas - [HC 760330/PE](#)

➤ **STJ – Modulação da causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado** – A natureza e a quantidade da droga apreendida influenciam no coeficiente de redução. No caso, a apreensão de 447 gramas de maconha não justificou qualquer modulação da minorante, incidindo o redutor no grau máximo (2/3).

- Ministra Laurita Vaz - [HC 776581/PE](#)